



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº019/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 019/2026 que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.496/2024 de 22 de outubro de 2024 e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 019/2026 que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.496/2024 de 22 de outubro de 2024 e dá outras providências."

Consoante documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo alterar do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.496/2024, estabelecendo que o Recadastramento dos Servidores, o Censo Previdenciário e a Prova de Vida sejam realizados a cada dois anos, permanecendo sua regulamentação por decreto.

Conforme informado na justificativa, a Lei Municipal nº 1.496, de 22 de outubro de 2024, instituiu, em caráter permanente, os Programas de Atualização Cadastral dos Servidores Públicos Municipais, o Censo Previdenciário e a Prova de Vida, estabelecendo sua realização anual.

Entretanto, considerando que as informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas não sofrem alterações significativas em curto espaço de tempo, bem como visando reduzir custos administrativos, racionalizar os trabalhos dos setores responsáveis e evitar a imposição de obrigações excessivas aos servidores e beneficiários, mostra-se conveniente que tais procedimentos passem a ser realizados bianualmente.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que a alteração proposta preserva a finalidade dos



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



programas, garantindo a manutenção e atualização das informações cadastrais necessárias à gestão administrativa e previdenciária do Município, sem comprometer a segurança, a regularidade dos cadastros ou o controle dos benefícios previdenciários.

Como destacado na justificativa, a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas constitui importante instrumento de gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo utilizada como base para a realização da Avaliação Atuarial anual, estudo técnico obrigatório destinado a verificar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em atendimento à legislação previdenciária vigente. Ainda que o recadastramento passe a ocorrer a cada dois anos, as alterações funcionais e cadastrais continuarão sendo registradas continuamente pelos setores competentes da Administração Municipal e pelo FUNPRERBI, assegurando a consistência e a confiabilidade das informações utilizadas na elaboração da avaliação atuarial.

É o relatório.

Ante ao exposto, se verifica que a matéria tratada no projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988. Consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual, confere ao Município a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que a regulamentação sobre a atualização cadastral dos Servidores Municipais se enquadra perfeitamente neste critério.

Necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
"legislar sobre assuntos de interesse local".

A proposição também se mostra devidamente justificada, demonstrando o interesse público, estando em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a alteração proposta preserva a finalidade dos programas, garantindo a manutenção e atualização das informações cadastrais necessárias à gestão administrativa e previdenciária do Município.

Por fim, constata-se que a alteração não implicará em aumento de despesas, uma vez que as alterações funcionais e cadastrais continuarão sendo registradas continuamente pelos setores competentes da Administração Municipal e pelo FUNPRERBI, sendo que tal ato, conforme informado na justificativa, visa reduzir os custos administrativos.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, sendo o projeto constitucional, legal quanto à forma e à iniciativa, e a matéria é de competência municipal, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 30 de julho de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA